

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAGA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 CEP: 01045

PROCESSO CEE Nº: 00993/91 - Proc. Nº 80 452/91/SE
INTERESSADO : Rosana Finamor
ASSUNTO : Aproveitamento de Estudos - Insfituto de
Educação da Organização Sorocabana de
Ensino/Sorocaba.
RELATORA : Maria Bacchetto
PARECER CEE NS 0010/92 CESG APROVADO EM 29.01.1992.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 0 Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino, através de sua direção, encaminha a este Colegiado documentos referentes a vida escolar de Rosana Finamor para que, apreciados, possam informá-lo sobre a possibilidade de ser convalidada a matrícula da aluna, no 2º semestre deste ano letivo, no estabelecimento em pauta.

1.2 Com este objetivo informa que a aluna cursou:

- IS semestre de 1990, 22 série da Habilitação Específica de 22 Grau, Magistério.

- a partir de agosto de 1990 até Junho de 1991, frequentou, como ouvinte, escola na Alemanha.

1.3 A direção do Instituto informa também que, ao retornar ao Brasil, a aluna dirigiu-se, em 20/07/91, a esse estabelecimento solicitando matrícula no 2º semestre de 1991, para cursar a 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aproveitamento do 1º semestre dessa série cursada em 1990.

1.4 Encaminhado o processo à 1ª D.E de Sorocaba a Supervisão de Ensino considera possível obter-se junto a este Conselho, em caráter excepcional, convalidação da matrícula na 2ª série da Habilitação referida, com aproveitamento do 1º semestre cursado na própria Escola, no ano anterior, por analogia a casos tratados nos Pareceres de nºs 1204/82 e 1698/85.

Considera, também o pedido da aluna plenamente justificável do ponto de vista pedagógico.

1.5 A Divisão Regional de Ensino de Sorocaba refere-se também ao Parecer nº 907/90 que analisa pedido semelhante, propondo ouvir-se este Colegiado sobre o caso da aluna Rosana Finamor.

1.6 Acrescentando referência ao Parecer CEE nº 225/91, a CEI também se manifesta favoravelmente ao solicitado, assim como à proposta de se encaminhar o protocolado a este Colegiado o que ocorreu, via Gabinete do Sr. Secretário.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Analisando os autos, constatamos que casos como este já mereceram apreciação por parte deste Colegiado.

A aluna, mesmo tendo frequentado escola da Alemanha, no 2º semestre de 1990, como ouvinte, não está pleiteando equivalência desses estudos, mas sim a possibilidade de continuar cursando a 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau Magistério - no Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino, iniciada em 1990.

2.2 Os Pareceres CEE Nº 907/90 e 225/91 analisam situações análogas, posicionando este Conselho favoravelmente às solicitações.

3 - CONCLUSÃO

Á vista do exposto:

1 - convalidação a matrícula de Rosana Finamor, RG 19.929.926 no 2º semestre da 2º série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino, em Sorocaba, 1ª D.E. Sorocaba, DRE Sorocaba, com aproveitamento do 1º semestre da mesma série, cursada em 1990.

2 - autoriza-se a Secretaria da Educação através dos seus órgãos competentes. resolver casos semelhantes com base neste parecer

São Paulo, 22 de dezembro de 1991.

a) *Maria Bacchetto*
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, COMO seu Parecer , o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro , Maria Bacchetto, Cleusa Pires de Andrade, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22.01.92

a) Cons. Yugo Okida

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de janeiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente